



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.103944/2004-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.441 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JORGE SALIS DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS.

"A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício". (Súmula CARF n° 33).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 17/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Versam os presentes autos sobre Recurso Voluntário interposto de decisão que manteve Auto de Infração lavrado em razão da indedutibilidade de despesas médicas e rendimentos de alugueis, reduzido em parte por ocasião da decisão da 1ª instância.

Nas razões de Voluntário o Recorrente admite a indedutibilidade das despesas médicas objeto de glosa e se insurge contra a omissão de rendimentos de alugueis.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández , Relator

Recurso tempestivo e apto a ser conhecido, por presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O Recorrente se insurge apenas no tocante à omissão de rendimentos de alugueis, que de acordo com suas alegações, foi declarado pela cónjuge Marília Cauduro de Castro.

De acordo com a documentação acostada, não há prova da relação marital entre o Recorrente e Marília Cauduro de Castro, bem como a retificadora da suposta cónjuge foi apresentada após a intimação da lavratura do Auto de Infração (23/12/2004), tornando-a, portanto, sem qualquer efeito.

Nesse sentido, Súmula CARF nº 33, assim redigida:

"A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício".

Diante do exposto, conheço e no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández